

A. I. Nº - 206887.0208/05-5
AUTUADO - MARIA SOLIDADE RODRIGUES REIS CARDOSO
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 24/04/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Pelos elementos contidos nos autos, a mercadoria transitava com documento fiscal próprio. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2005, exige ICMS no valor de R\$6.860,90, acrescido da multa de 100%, pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta como descrição dos fatos: “Mercadoria procedente deste estado encontrada, apos conferência fiscal, sem documentação fiscal o que logo depois foi apresentada as notas fiscais emitidas pela Campanella Alimentos LTDA, 2759; 2760 e 2757”. O autuante, novamente informou que desclassificou as citadas notas fiscais por terem sidas apresentadas depois da conferência das mercadorias.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, (fls. 22/23) narrou que o motorista do veículo ao parar no Posto Fiscal demorou de dirigir-se à fiscalização porque tentava localizar as notas fiscais. Neste momento foi abordado pelo fiscal, que solicitou a referida documentação, lhe sendo dito que naquele exato momento estava a sua procura, pois havia esquecido o local em que colocou. O autuante lhe informou que esta demora já era motivo suficiente para desclassificar os documentos fiscais. Enquanto conversavam, o motorista localizou os documentos, que se encontravam atrás do banco de passageiro do veículo, e os entregou. Recebidos, a carga foi conferida, estando correta. Entretanto, o preposto fiscal informou que desclassificaria os documentos fiscais tendo em vista a demora de suas apresentações, o que vai de encontro a legislação tributária, conforme art. 209, Parágrafo único, do RICMS/Ba, que transcreveu, pois o simples atraso na entrega dos documentos, com o veículo parado no pátio do Posto Fiscal não é motivo para serem desclassificados.

Entendendo como fato relevante de que parte dessa mercadoria eram destinadas a Ebal Empresa Bahiana de Alimentos e a própria Campanella Alimentos Ltda, pugnou pela improcedência da autuação.

O autuante prestou sua informação (fl. 42) narrando como foi realizada a fiscalização. Disse que o Auto de infração foi lavrado em razão de o transportador ter apresentado somente a Nota Fiscal nº 1220, emitida para acobertar o transporte de 1.400 garrafões vazios. Após pesagem e conferência do veículo, constatou, embaixo dos garrafões, 8.697,9 kg de queijos da marca Campanella, conforme discriminado no termo de conferência de veículo anexo aos autos. Apesar de o motorista ter, logo após esta constatação, apresentado as notas fiscais que acobertassem as mercadorias escondidas no meio dos garrafões de água mineral vazios, deixou de considerá-las e lavrou o Termo de Apreensão e o Auto de Infração.

Entendeu levianas as razões de defesa, pois se conhecesse o trabalho de um posto fiscal informatizado saberia que somente se realiza uma abordagem de veículo quando existe suspeita

da carga e sempre depois que se estar na posse da documentação da carga e do veículo. Nunca se sai do balcão para pedir documento fiscal e depois, desclassificá-lo. Com este argumento afirmou que o autuado omitia a verdade dos fatos.

Afirmando que os documentos anexados aos autos eram provas incontestes, requereu a manutenção da ação fiscal.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, lavrou o presente Auto de Infração sob a acusação de que, quando da conferência das mercadorias que se encontravam dentro do veículo transportador, detectou a existência de 8.697,9 kg de queijos da marca Campanella cujos documentos fiscais não foram apresentados no momento em que a fiscalização procedeu a pesagem e conferência das mercadorias.

Analizando o procedimento fiscal e os documentos que o acompanha, detecto equívoco do preposto fiscal. Conforme descrito no Auto de Infração foi constatado que, no primeiro momento da ação fiscal, o motorista do caminhão não apresentou as notas fiscais acobertadoras das mercadorias, como era o seu dever. Porém em um segundo momento elas foram apresentadas, inclusive anexadas aos autos pela própria fiscalização. Além do mais, estes documentos não foram entregues no dia seguinte, ou mesmo, após o motorista do veículo contatar a empresa autuada, por exemplo. Ao contrário, o autuante afirmou em sua defesa de que não saiu do balcão do posto fiscal e pela sua descrição da ação fiscal, de igual forma, o motorista permaneceu no posto fiscal e foi ele mesmo quem os entregou. Observo que o Termo de Conferência de Veículos foi lavrado às 12:21h e o Auto de Infração às 14:30h. com base na falta de apresentação de documento fiscal quando da pesagem e conferência das mercadorias.

Ora, entre a lavratura do Termo de Apreensão e a do Auto de Infração, o contribuinte encontra-se sob ação fiscal. Neste ínterim, qualquer problema existente pode e deve ser sanado. Entendo que as determinações do art. 911, § 5º do RICMS/97 só podem ser aplicadas após este período, o que não foi o caso presente. Se, acaso, a fiscalização do trânsito constatou indícios de irregularidade caberia tomar medidas saneadoras para posterior averiguação. Assim, não vislumbro causa para lavratura do Auto de Infração.

Em vista do exposto, voto pela improcedência do lançamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0208/05-5, lavrado contra **MARIA SOLIDADE RODRIGUES REIS CARDOSO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR